

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
DIREITO

YARA CAROLINE PAIVA DIAS

O CRÉDITO ALIMENTAR NO PROCESSO DE FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL DEVEDOR DE ALIMENTOS

Caratinga – MG
2018

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA
DIREITO

YARA CAROLINE PAIVA DIAS

O CRÉDITO ALIMENTAR NO PROCESSO DE FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO
INDIVIDUAL DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de bacharel no curso de
Direito da Faculdade Doctum de Caratinga.

Orientador(a): Prof. Msc. Márcio Xavier Coelho.

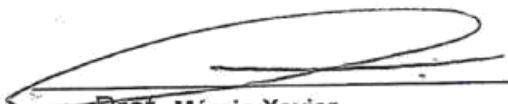
Caratinga – MG
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado O crédito alimentar no processo de falência do empresário individual devedor de alimentos, elaborado pelo aluno Yara Caroline Paiva Dias foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga ____ de ____ 20__


Prof. Márcio Xavier


Prof. Alessandra Dias Baião


Prof. Rodolfo de Assis Ferreira

Aos meus queridos pais por todo carinho, apoio e amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, pela força e iluminação em todos os momentos da minha vida, me impedindo desistir dos meus objetivos.

Ao meu querido pai pela proteção diária, de onde estiver.

À minha mãe e à minha irmã por toda paciência e amor.

Ao meu noivo pelo companheirismo e incentivo.

À toda a minha família, por estar sempre apoiando as minhas escolhas.

Ao meu orientador Márcio Xavier pelo apoio e paciência, compartilhando seu conhecimento para que este trabalho fosse concluído.

Aos amigos que a faculdade me oportunizou conhecer, e aqueles que já estavam comigo nesta caminhada, em especial Larissa e Michelli, sempre presentes, oferecendo apoio e amizade verdadeira.

A todos os professores pelo conhecimento transmitido e adquirido.

A todas as pessoas que foram e são importantes para mim e, que independente de qualquer situação, me ajudaram a enfrentar barreiras para a conclusão deste trabalho.

“Suba o primeiro degrau com fé. Não é necessário que você veja toda a escada. Apenas dê o primeiro passo.”

Martin Luther King

RESUMO

Verifica-se que a legislação civilista vigente apresenta vários meios coercitivos para que o devedor de alimentos cumpra com sua obrigação, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação de bens, e, a prisão do devedor. Porém, para o cumprimento da obrigação alimentícia pelo devedor de alimentos empresário individual, estes meios são considerados ineficazes para tornar efetiva essa obrigação. O presente trabalho tem por finalidade verificar, por meio de pesquisa doutrinária, se a obrigação de prestar alimentos perdura após a declaração da falência do empresário individual, e a possibilidade da habilitação do crédito alimentar no seu processo de falência. E, sendo possível, pretende-se buscar em qual ordem de classificação dos créditos ele estará vinculado, analisando cada um dos previstos no art. 83 da Lei 11.101/05. Diante da atual legislação falimentar, será demonstrada a lacuna sobre a habilitação de tal crédito na falência, possibilitando assim sua inserção.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito alimentar; Falência; Lei 11.101/05; Empresário individual devedor de alimentos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EMPRESA.....	10
1.1 EMPRESÁRIO	10
1.2 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DEVEDOR DE ALIMENTOS	12
2. ALIMENTOS	15
2.1 CONCEITO	15
2.2 CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	18
2.2.1. <i>Classificação</i>	18
2.2.2. <i>Características</i>	20
3. O CRÉDITO ALIMENTAR NA CLASSIFICAÇÃO DA FALÊNCIA.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

O Direito confere uma proteção à dívida alimentar por se tratar de direito primordial à vida com dignidade, pois atende as necessidades de quem não pode prover por si mesmo sua subsistência.

Vale mencionar que os alimentos visam suportar as necessidades para um desenvolvimento saudável e digno do ser. Sendo imprescindíveis para a manutenção da educação, moradia, lazer, e demais utilidades do alimentando.

A legislação apresenta vários meios coercitivos para que o devedor de alimentos cumpra com sua obrigação, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação de bens, e a prisão do devedor.

Porém, para o cumprimento da obrigação alimentícia pelo devedor de alimentos empresário individual, estes meios são considerados ineficazes para tornar efetiva essa obrigação, pois, pode o alimentante não possuir bens passíveis, ou, pode possuir bens, mas não trazer rendimentos, acarretando em um processo demorado e sem êxito.

Desta forma, enseja-se outro meio que ofereça mais garantias para o alimentário, de que os alimentos lhe sejam assegurados, haja vista, que é um direito seu e que tal necessita ser cumprido para sua sobrevivência.

O credor tem a possibilidade de recuperar o crédito alimentar através da prisão do devedor, pertinente ao débito das últimas três parcelas. Também há o meio de expropriação, quando a dívida for anterior àquelas, mas nem sempre tem evitado o inadimplemento da obrigação alimentar. Estes impedimentos não estão satisfazendo a garantia do pagamento da dívida, resultando na fragilidade das tutelas tradicionais que não asseguram vida digna ao credor.

A inclusão do crédito alimentar no rol de créditos da falência do empresário individual devedor de alimentos fortaleceria o pagamento da dívida alimentar.

A partir do problema apresentado, objetiva analisar se é cabível a habilitação do crédito decorrente da pensão alimentícia no processo de falência do empresário individual? E se sim, em qual ordem de classificação dos créditos ele estará vinculado?

Sob a perspectiva doutrinária e da legislação, vez que a matéria ainda não chegou aos tribunais, o entendimento mais acertado é de que o crédito alimentar,

decorrente de pensão alimentícia, pode ter cabimento na falência do empresário individual, haja vista que o patrimônio particular desse empresário responde por suas dívidas individuais. E ainda, que tal crédito não possui nenhuma preferência legal, e, portanto, será um crédito quirografário.

Têm-se como referencial teórico do presente trabalho, as ideias sustentadas na dissertação intitulada “O crédito alimentar na falência do empresário individual”, de autoria de Walmer Costa Santos.

Santos explica que:

O patrimônio particular desse empresário responde pelas suas dívidas individuais, bem como por aquelas resultantes da atividade empresarial. (...) Assim, não há separação entre seus bens particulares e os advindos da atividade empresarial. Como consequência, o crédito alimentar de responsabilidade do empresário individual deverá ser habilitado na massa falida para seu possível pagamento.¹

Concluindo assim que:

(...) o crédito alimentar na falência do empresário individual terá classificação de quirografário, sem nenhuma garantia real ou preferência, salvo com relação aos créditos subquirografários, por total ausência de lei que o defina como um crédito privilegiado.²

A questão pertinente a este trabalho é verificar a viabilidade da habilitação do crédito decorrente da pensão alimentícia em uma das classes dos credores na falência. Analisando o art. 83 da Lei 11.101/05, considerando cada ordem classificatória dos créditos.

A relevância deste estudo reside no uso de mais uma tutela complementar para o cumprimento e garantia dos direitos dos alimentandos, satisfazendo não somente as partes requerentes, mas igualmente o interesse de toda sociedade, pois assim diminuiria as demandas judiciais.

A habilitação do crédito alimentar na falência do empresário individual devedor de alimentos irá estabelecer medida de natureza cautelar, uma vez que tende assegurar a eficácia de uma tutela definitiva a ser alcançada no processo de execução.

¹ SANTOS, Walmer Costa. O crédito alimentar na falência do empresário individual. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 101.

² SANTOS, Walmer Costa. O crédito alimentar na falência do empresário individual. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 102.

O método de pesquisa utilizado será teórico-dogmática, estudando as posições doutrinárias relacionadas ao tema.

Nesse intuito, o presente trabalho está dividido em três partes. O primeiro capítulo versará sobre o empresário, refletindo a respeito do empresário individual.

No segundo capítulo analisar-se-á o conceito de alimentos, natureza jurídica, as várias espécies de alimentos existentes, características, e ainda os meios executórios para cumprimento da obrigação alimentar, destacando-se o da expropriação de bens do devedor.

E o capítulo final, discorrerá sobre o crédito alimentar na classificação da falência, esclarecendo como aparecia no Decreto Lei 7.661/45 e como encontra-se na atual Lei de Falência.

1. EMPRESA

1.1 Empresário

O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria da Empresa, voltada para o sistema italiano. A doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos sendo citada por Santos, se manifesta no sentido de que a teoria da empresa acredita que:

O direito não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato definido como ato de comércio. A dita teoria faz com que o direito não se ocupe apenas com alguns atos, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, a princípio, qualquer atividade econômica, desde que seja exercida empresarialmente, está submetida às regras do direito empresarial.³

O nosso sistema jurídico conta com o conceito legal de empresário previsto no art. 966 do Código Civil, sendo empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. E que, em contrário a este entendimento, deixará de ser empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o apoio de auxiliares ou colaboradores, sem elementos de empresa. Vejamos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.⁴

Vale lembrar que o conceito de empresário trazido pelo Código Civil é aplicado também à sociedade empresária, entendimento trazido por Mamede:

O empresário e a sociedade empresária são sujeitos personalizados de direitos e deveres, são pessoas. A empresa, por seu turno, mesmo considerada como um ente autônomo, não é um sujeito, mas um objeto de relações jurídicas (...).⁵

³ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 13.

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 24 de set. de 2018.

⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 06.

Olhos postos ao conceito de empresário, é forçoso reconhecer os seguintes elementos extraídos do conceito legal: a) profissionalismo; b) atividade econômica; c) organização; e d) produção ou circulação de bens ou serviços.

Santos traz que:

O profissionalismo, sendo o oposto do amadorismo, é o exercício habitual de uma atividade com a finalidade de extrair dela as condições necessárias para o estabelecimento e o desenvolvimento da pessoa, natural ou jurídica. Para tanto, esse exercício deverá se dar com habitualidade, não caracterizando o profissionalismo a prática esporádica e eventual da atividade, nem a desenvolvida graciosamente.⁶

Com relação à característica da atividade econômica, Santos destaca que este elemento está intimamente ligado à questão do lucro. O escopo de lucro é da essência do empresário, devendo estar presente em sua atividade.

A jurisprudência, com relação ao lucro, manifestou no seguinte sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ISS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EMPRESA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FINALIDADE LUCRATIVA. ENQUADRAMENTO NÃO-CARACTERIZADO. 1. Nos casos em que o ato questionado pelo contribuinte for objeto de recurso administrativo, a contagem do prazo para aforamento do *writ* somente tem início com a decisão final naquele procedimento, data a partir da qual se torna exequível o ato impugnado. 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao interprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. 4. Em se tratando o ECAD de associação civil, que não explora de fato qualquer atividade econômica, visto que desprovida de intento lucrativo, não se subsume, à toda evidência, no conceito de empresa, razão por que não é ele contribuinte do imposto sobre serviço de qualquer natureza tipificado no art. 8º do Decreto-Lei n. 406, de 31.12.68.5. Recurso especial a que se nega provimento.⁷

Outra característica do empresário é a organização, que significa o exercício da atividade de maneira articulada, bem orientada, e não desconexa, procurando evitar uma desordem.

⁶ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p.14.

⁷ BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. RECURSO ESPECIAL REsp 623367 RJ 2004/0006400-3. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Julgamento: 15 de junho de 2004. Relator: Min. João Otávio de Noronha.

No que tange ao elemento da organização, entende Fábio Ulhoa Coelho que a empresa só seria organizada caso o empresário fizesse uso de quatro fatores de produção, como o capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Assim, caso o empresário não lance mão de algum dos fatores citados, não pode ser considerado empresário.⁸

A produção ou circulação de bens ou serviços tem a destinação o mercado. Tal fenômeno ocorre porque a essência da atividade empresária é a participação no mercado consumidor, sendo este um dos elementos diferenciadores entre a atividade empresária e a de outros sujeitos que também exercem uma atividade econômica organizada.

Não se pode esquecer que para ser empresário não é suficiente apenas a presença de todos os elementos expostos acima, pois o parágrafo único do art. 966 do Código Civil é categórico em afirmar que o empresário que exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não será considerado empresário, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Desta forma, Santos afirma que é prudente lembrar que o empresário pode ser tanto uma pessoa física ou natural, como uma pessoa jurídica. No caso de pessoa física, ele será um empresário individual. Já na hipótese do empresário ser pessoa jurídica, ele será uma sociedade empresária.

1.2 Empresário Individual devedor de alimentos

Para os fins da falência, empresário pessoa física, é quem exercita profissionalmente, em seu próprio nome, atividade comercial com intuito de lucro.⁹ Assim, a atividade empresarial do empresário individual sendo em seu próprio nome, não possui, portanto, personalidade jurídica.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não está constituindo um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regularizando a exploração de atividade econômica.¹⁰

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40.

⁹ FAZZIO Junior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 581.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 456.

Desta forma, vemos que o empresário individual não deixa de ser pessoa física. Assim, não há separação entre os bens particulares do empresário individual e os que constituem o acervo patrimonial da atividade empresarial, sendo, portanto, um patrimônio único, que responde por todas as obrigações e dívidas, sejam contraídas em nome da sua atividade profissional ou de sua vida pessoal.

Fazzio Junior explica que:

Não é supérfluo aditar que o empresário individual, em caso de falência ou recuperação, responde como todo o seu patrimônio particular, porque a firma individual não ostenta personalidade jurídica independente da de seu titular.¹¹

E ainda, a decretação da falência do empresário individual não o faz perder a sua capacidade civil, este será impedido apenas de praticar movimentações de cunho patrimonial, e que tenham relação com sua atividade empresarial.¹²

Corroborando esse entendimento, Fábio Ulhoa Coelho se manifesta:

A decretação da falência do empresário individual não lhe subtrai a capacidade civil, embora a restrinja. O falido não é incapaz, mas, a partir da sentença de quebra, ele perde o direito de administrar e dispor de seu patrimônio.¹³

Os atos da vida civil, tais como se casar, divorciar, votar, tomar posse em concurso público, não sofre qualquer tipo de prejuízo perante a decretação da falência, faltando-lhe capacidade, tão somente, para praticar atos de conteúdo patrimonial.¹⁴

Nesta seara, entendo que o empresário individual não perde a capacidade para adimplir com a obrigação alimentícia, significando que esta perdurará após a sua declaração da falência, ficando obrigado ao pagamento dos alimentos, que irá repercutir na sua atividade empresarial.

Quanto aos bens do empresário individual, Fábio Ulhoa Coelho explica que:

O patrimônio do empresário individual é um só, englobando tanto os bens envolvidos com a exploração da atividade econômica (o estabelecimento empresarial) como os não envolvidos (residência, casa de campo, títulos de

¹¹ FAZZIO Junior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 581.

¹² SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 21.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 458.

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 458.

investimento, automóvel, etc.). Todos os bens compõem a garantia dos credores e são arrecadados na falência.¹⁵

Assim, percebe-se que em caso da ocorrência de um processo falimentar em que a sentença lhe declara falido, deverá o patrimônio responder por todos os seus débitos, independentemente de terem sido originadas pelo exercício da empresa ou não.

O questionamento percorre quando esse empresário individual falido é devedor de alimentos, qual a solução deve ser dada, ante a importância do recebimento do crédito alimentar para o seu alimentando?

É notável que a atual Lei de Falência é omissa quanto a possibilidade de recebimento de tal crédito por sua inclusão no rol de créditos da falência do empresário individual.

Assim, busca-se encontrar a melhor alternativa para o recebimento do crédito do alimentando, tendo em vista as reais e concretas possibilidades que nosso ordenamento jurídico oferece para seu recebimento.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 459.

2. ALIMENTOS

2.1 Conceito

Na seara jurídica, os alimentos são recursos necessários e indispensáveis para sua manutenção, para a manutenção da vida em sociedade, com dignidade física, moral e social, destinados àqueles que não podem provê-los sozinhos.

A obrigação alimentar decorre do poder familiar, do vínculo de parentesco e da dissolução do casamento e/ou da união estável.

Não é novidade para ninguém que o ser humano tem o direito de sobreviver de forma digna, e é justamente por isso que se criou este dever mútuo e legal de se prestar alimentos.

Walmer Costa Santos, cita que:

O direito à vida está intimamente ligado à questão alimentar, haja vista o seu caráter essencial para o equilíbrio e manutenção do corpo físico, como necessidade premente para um desenvolvimento saudável e digno do ser.¹⁶

Para o direito de família, os alimentos visam suportar as necessidades para um desenvolvimento saudável e digno do ser humano. São imprescindíveis para a manutenção da educação, moradia, lazer, e demais utilidades do alimentando.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu Artigo 1.920, determinou o conceito de alimentos, qual seja: “Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

17

Lembra Dimas Messias Carvalho que:

Os alimentos têm um fim principal, isto é, atender a necessidade de uma pessoa que não se pode prover à sua subsistência, alcançando, inclusive, as despesas de sepultamento do alimentando, custeadas pelo alimentante.¹⁸

Tal entendimento é corroborado pelo diploma do Código Civil:

Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que

¹⁶ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p.31.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 12 de out. de 2018.

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.767.

teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.¹⁹

Carvalho acrescenta ainda que:

O Código Civil dispõe no seu caput de seu art. 1.694 que os alimentos devem atender ao necessário para o alimentando viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, tratando-se, neste caso, dos chamados alimentos civis, enquanto no parágrafo segundo prevê os alimentos naturais ou mínimos, destinados ao cônjuge considerado culposo pela separação, como os indispensáveis à sua subsistência.²⁰

Percebemos portanto, que não se trata de apenas sobrevivência, mas de dever de cuidado. Para Leonardo de Faria Beraldo, há um dever recíproco de fornecer alimentos que se encontra especialmente no princípio da solidariedade familiar, possibilitando a sobrevivência do ser humano.²¹

Beraldo explica que:

São recíprocos, pois um parente, cônjuge ou companheiro pode exigir um do outro (arts. 1.694 e 1.696 do CC). Desse modo, o credor de dez anos atrás pode vir a se tornar devedor hoje. Tudo dependerá, claro, da necessidade de um e da possibilidade do outro naquele momento específico da vida. Essa reciprocidade não significa que duas pessoas serão, simultaneamente, credor e devedor um do outro, uma vez que isso iria contra a ideia insculpida no binômio possibilidade/necessidade. Finalmente, lembremos que essa reciprocidade desaparecerá nas hipóteses do art. 1.708, caput e parágrafo único, do CC.²²

Carlos Roberto Gonçalves citando Orlando Gomes, argumenta que alimentos “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. Aduz ainda que, o alimento tem por finalidade, fornecer o necessário à sua subsistência.²³

Maria Helena Diniz afirma que o fundamento da obrigação de prestar alimentos é a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana presente no art. 1º, III,

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 30 de set. de 2018.

²⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.769.

²¹ BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**. 2 Ed. rev. atual. e aum. - Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 26.

²² BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**. 2 Ed. rev. atual. e aum. - Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 20.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro, volume VI: Direito de Família**, 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 455.

da Constituição Federal, e o da solidariedade social e familiar presente no art. 3º da CF.²⁴

De acordo com o princípio constitucional citado acima, os alimentos visam dar suporte material intelectual a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Seu teor está expressamente ligado à satisfação de suas necessidades fundamentais.

Não há critério exato e/ou valor definido em lei para fixar alimentos, dotando o juiz, com base no caso concreto, o poder para mensurar o valor e de acordo com a natureza do vínculo obrigacional (oriunda do poder familiar, dever de sustento, vínculo de parentesco ou em virtude do dever de mútua assistência), sempre com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com enfoque do binômio necessidade – possibilidade.

Para Maria Helena, há pressupostos essenciais para fixarem os alimentos decorrentes da relação familiar. Sendo eles: i) existência de vínculo, companheirismo entre o alimentando e o alimentante; ii) necessidade do alimentando; iii) possibilidade econômica do alimentante; e iv) proporcionalidade econômico-financeira do alimentante.²⁵

Conforme preconiza o §1º do art. 1.694 do CC: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Sabendo-se dos parâmetros para a fixação dos alimentos, devem ser observados pelo magistrado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a sua quantificação não gere o enriquecimento sem causa.²⁶

O art.1.694 do CC traz a permissão para pedir alimentos, para se viver de modo compatível com a condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A obrigação alimentar possui tamanha relevância que a Constituição Federal admite a prisão do devedor de alimentos (art.5º, inciso LXVII), porém essa medida coercitiva para obrigar o pagamento não é totalmente eficaz para todos os casos de

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 575.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 579.

²⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.320.

dívida alimentícia, surgindo assim, a possibilidade de se analisar outras possíveis formas.

2.2 Classificação e características

2.2.1. Classificação

Pela doutrina clássica, os alimentos podem ser classificados quanto à sua causa ou fonte jurídica; finalidade; e objetivo da prestação.

Quanto à causa jurídica os alimentos podem ser legais, voluntários e ressarcitórios ou indenizatórios. Os legais são impostos pela lei, e estão fundados em uma relação familiar, decorrentes de parentesco, do casamento ou do companheirismo (art. 1.694, caput, do CC). Os voluntários resultam de uma declaração de vontade, seja *inter vivos*, numa obrigação assumida contratualmente, ou *causa mortis*, manifestada em testamento.²⁷ Inseridos no direito das obrigações e das sucessões, respectivamente, não havendo, portanto, previsão legal para sua prestação.

Já os alimentos ressarcitórios ou indenizatórios resultam da prática de um ato ilícito, e se destinam a indenizar a vítima (art. 948, II e 950, ambos do CC).²⁸

Parte da doutrina classifica os alimentos também como convencionais e os testamentários, incluindo-os como voluntários, resultantes de declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, incluindo, entre eles, a pensão convencionada pelo marido à mulher na separação consensual.²⁹

Quanto a sua finalidade, a doutrina os divide em definitivos e não definitivos, que por sua vez são subdivididos em provisionais ou provisórios.

Alimentos definitivos foram fixados por sentenças de mérito com trânsito em julgado, e não pairam mais dúvidas acerca do direito e o *quantum*. Os não definitivos,

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro, volume VI: Direito de Família**, 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 458.

²⁸ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 30 de out. de 2018.

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.782.

por sua vez, são os alimentos que podem ser modificados pela sentença, dividindo em provisionais e provisórios.³⁰

Os alimentos provisionais se fundamentam no art. 1.706 do CC, e são fixados na sentença de primeira instância, nas ações de investigação de paternidade, até o trânsito em julgado, caracterizando meios de subsistência ao alimentando como adiantamento do mérito.³¹

Os provisórios são devidos até o julgamento da ação principal, e o devedor está obrigado a cumprir com o pagamento desde o seu deferimento até a data da sentença definitiva.³²

Ainda quanto à finalidade dos alimentos, Santos afirma que:

Os alimentos têm como escopo assegurar ao alimentando aquilo que é preciso para a sua manutenção, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem condições de tê-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los.

Importante afirmarmos que os alimentos não podem se limitar apenas e tão somente a assegurar a vida, possuindo uma abrangência e relevância ainda maior, tendo como objetivo atender a uma gama de necessidades que um indivíduo precisa para sua sobrevivência.³³

E ainda:

(...) Em regra, a obrigação alimentar deve atender à manutenção do alimentando no mesmo padrão de vida que desfrutava anteriormente à decretação desta. Porém, há que se observar, no momento de seu deferimento, um valor que seja justo, com a devida averiguação da necessidade do alimentando e os recursos financeiros do alimentante para suportá-los.³⁴

Quanto ao objetivo ou natureza da prestação alimentícia, eles podem ser naturais ou civis.

Para Carvalho, os alimentos naturais são fixados observando as condições mínimas para o bem estar e sobrevivência do alimentando, como alimentação, medicamento, habitação e vestuário. Pelo Código Civil, são os indispensáveis à

³⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.782.

³¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.783.

³² CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.784.

³³ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 32.

³⁴ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 32.

subsistência prevista no art. 1.694, §2º, destinados a socorrer as necessidades básicas do ser.

Já os alimentos civis se observa o poder econômico do alimentante, previsto no art. 1.694, caput, parte final, do Código Civil, e visa conservar seu status social, mantendo o mesmo padrão e qualidade de vida do alimentando.

2.2.2. Características

As principais características da obrigação e do direito relacionadas com os alimentos são:

Os alimentos é direito personalíssimo, somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los, não podendo ser transferido a outrem.

É irrenunciável o seu direito, pois, possui característica vital, que assegura a vida, conforme art. 1.707 do CC: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.” Diploma este em sintonia com o Art. 11 também do CC: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”³⁵

Segundo Maria Helena Diniz, o necessitando pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar esse direito.³⁶

A obrigação de alimentos é recíproca entre os pais e os filhos, bem como todos os ascendentes, os cônjuges e os companheiros, conforme preconiza o art. 1.694 do CC. Na reciprocidade, existe o mútuo dever de assistência. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. Essa característica tem como fundamento o dever de solidariedade, ou seja, o parente que é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles.

Percebo que a obrigação de prestar os alimentos é uma obrigação jurídica e um dever moral, admitindo a possibilidade de se exigir alimentos uns dos outros, necessitando para sua subsistência e por estar assegurados pela lei.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 12 de out. de 2018.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 503.

A obrigação alimentar é transmissível aos herdeiros do devedor, podendo ser cobrada dos sucessores. O art. 1.707 do Código Civil estabelece essa intransmissibilidade ao estabelecer, que pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito.³⁷

Os alimentos possui obrigação solidária em razão dos laços familiares. No entanto, esse entendimento é recente, vindo com o Estatuto do Idoso, que determinou que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Assim, por analogia, é forçoso reconhecer a solidariedade em favor de crianças e adolescentes que precisam de proteção integral e não tem meios de prover a própria subsistência.

Os alimentos são irrepetíveis ou irrestituíveis, ou seja, uma vez pagos ao beneficiário, este não deve ser obrigado a devolver as parcelas recebidas injustamente, ainda que a ação seja julgada improcedente. Porém, se restar comprovado a má-fé do credor em relação ao devedor, haverá a devolução por configurar enriquecimento indevido a gerar responsabilidade por perdas e danos.³⁸

As prestações alimentícias são impenhoráveis e incompensáveis, face ao seu caráter de sobrevivência, pela essencialidade, sendo inadmissível que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Está expresso no Código Civil que o crédito alimentício é insuscetível de penhora, cessão e compensação, conforme art. 1.707, já citado anteriormente, haja vista a natureza do instituto em salvaguardar a sobrevivência digna do alimentando, e do interesse público.

A vedação a compensação tem previsão também no art. 373, III do CC, não admitindo a extinção da obrigação quando o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando.³⁹

São intransacionáveis ou inalienáveis o direito de pedir alimentos (art. 841 do CC). Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas as transações. Ainda

³⁷ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 02 de nov. de 2018.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.504.

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.504.

assim, em se tratando de alimentos devidos a menor, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial e prévia manifestação do Ministério Público.⁴⁰

O direito a pedir alimentos é imprescritível, podendo o alimentando pleiteá-lo a todo o momento. Todavia, conforme Santos:

As prestações mensais que já estiverem sido fixadas por sentença ou acordo entre as partes estão sujeitas à prescrição, por força do art. 206, § 2º do Código Civil, que prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem. Ressaltamos que, se o alimentando for absolutamente incapaz, há entendimento no sentido de que nem mesmo a prescrição poderia ocorrer, pois a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da data em que este completar 16 anos (art. 198, I, CC).⁴¹

Os alimentos são atuais porque o visam a satisfazer as necessidades atuais ou futuras do alimentando, de modo que jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado.⁴² E também periódicos, devendo ser pagos dentro de um lapso de tempo razoável para a manutenção do alimentando.

Pela força da alternatividade, a lei permite que os alimentos sejam pagos *in natura*, fornecendo ao alimentando hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, não sendo necessário exigir do alimentante, o dever de pagar por uma prestação pecuniária.

Vale ressaltar que o presente trabalho não explanou todas as características presentes no instituto dos alimentos, apenas alguns dos atributos que necessários a este.

⁴⁰ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 40.

⁴¹ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 42.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.504.

3. O CRÉDITO ALIMENTAR NA CLASSIFICAÇÃO DA FALÊNCIA

Alcançando o ponto principal do presente estudo, que é a verificação dos alimentos na classificação dos créditos na falência, é necessário analisar se o crédito decorrente de pensão alimentícia possui algum privilégio na classificação dos créditos.

Quando se fala em classificação dos créditos na falência, é prudente observar o princípio da *par conditio creditorum*, que busca garantir um tratamento igualitário entre os credores.

Santos assevera que:

O princípio da *par conditio creditorum* determina o tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria, da mesma classe, preservando uma proporcionalidade com relação aos créditos. Podemos afirmar que a *par conditio creditorum* é a manifestação do princípio da isonomia que, na visão aristotélica, visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.⁴³

Este princípio havia previsão expressa no artigo 1.556 do Código Civil de 1916, ao determinar que “não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum”.⁴⁴

A *par conditio creditorum* revela o mesmo que o princípio constitucional da isonomia, que prevê tratamento justo para todos os indivíduos, estabelecendo que a legislação atribua hierarquia entre os credores, definindo a ordem de pagamento a ser realizada de maneira proporcional a cada crédito.

Entendido sobre a questão da igualdade entre os credores que concorrem na mesma categoria no processo falimentar, assegurada pelo o princípio da *par conditio creditorum*, passamos à análise de como o crédito alimentar aparece na lei de falência.

Sabe-se que a Lei nº 11.101/05 trouxe significativa mudança ao que se refere à classificação dos créditos, principalmente ao que nos interessa estudar: o crédito alimentar.

Analisando friamente a lei anteriormente citada, percebo que esta não se referiu à possibilidade ou impossibilidade de cobrança das prestações alimentícias na falência.

⁴³ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p 60.

⁴⁴ BRASIL. **LEI Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

Lado outro, o Decreto-Lei 7.661/1945 (antiga Lei de Falência), trazia em seu artigo 23, parágrafo único, I, a exceção do crédito alimentar ser reclamado na falência. Vejamos:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.
Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:
I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias (grifo nosso).⁴⁵

Sobre o tema, Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro complementam:

O Dec.-lei de 1945 excetuava também a obrigação alimentícia – a qual somente poderia ser questionada quanto ao devedor empresário individual cuja falência tenha sido decretada. O legislador anterior optou por vedar a exigibilidade de tais créditos em razão dos princípios aplicáveis à relação de prestação de alimentos, que deve considerar não apenas as necessidades do alimentado como também as disponibilidades do devedor de alimentos. A prestação alimentícia referida no capítulo dizia respeito exclusivamente àquela derivada de pensão alimentícia, não abrangendo eventuais débitos de natureza alimentar, como os trabalhistas.⁴⁶

Uma explicação para a exclusão legal dos créditos alimentares expressa no Decreto-Lei 7.661/45, seria que tal crédito é normatizado e regulado pelas leis comuns, não se sujeitando, portanto, ao regime falimentar.⁴⁷

Todavia, a atual Lei Falimentar (Lei 11.101/2005) não proibiu e nem permitiu, expressamente, a habilitação do crédito do alimentando credor do empresário individual falido. O legislador não manteve a exclusão mencionada. Talvez a omissão tenha sido proposital, podendo ser considerada como um avanço, e possa ser interpretada como uma permissão para a cobrança de tal crédito no processo falimentar.

O artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 foi alterado pela Lei 11.101/2005, resultando no nosso atual artigo 5º, senão vejamos:

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I – as obrigações a título gratuito;

⁴⁵ BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falência. Revogado pela Lei nº 11.101 de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

⁴⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 9ª. ed. rev, e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 513.

⁴⁷ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 9ª. ed. rev, e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.⁴⁸

É possível perceber que o novo texto do dispositivo citado acima não repetiu a vedação de cobrança do crédito alimentar na falência, no entanto, manteve, em parte, o texto do antigo dispositivo revogado, corroborando o entendimento de que o dispositivo não foi ignorado pelo legislador, reforçando ainda mais a possível intenção na lacuna.

Passado o entendimento de que a ausência de vedação na atual LRE permite a possibilidade de se exigir o crédito alimentar na falência do empresário individual falido, discorreremos a importância de tal avanço, haja vista o caráter de subsistência do credor.

Iniciamos agora a análise do momento que o credor receberá pelo seu crédito. É claro e inequívoco que, na falência, os créditos tem uma ordem de classificação, atualmente determinada pelo artigo 83.

Primeiramente, analisaremos o artigo 84, da Lei 11.101/2005 que cuida dos créditos que terão prioridade no recebimento, denominados créditos extraconcursais. Estes são pagos antes mesmo dos créditos concursais previstos no artigo citado no parágrafo anterior. Vejamos:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência.⁴⁹

Segue ainda o rol dos créditos extraconcursais:

- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação

⁴⁸ BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.⁵⁰

É visível pelo texto do artigo transcrito supra, que os créditos extraconcursais possuem um rol taxativo e hierarquicamente ordenado, não havendo possibilidade e legalidade de tratar o crédito decorrente de pensão alimentícia como tal, por motivos óbvios: o mesmo não se encontra arrolado em seus incisos.

Após a análise dos créditos extraconcursais, não sendo caso de inserir as prestações alimentícias, pela ordem hierárquica do pagamento dos créditos, vem os créditos concursais, previstos no artigo 83 da lei de Falências:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
 II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 IV – créditos com privilégio especial, a saber:
 a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;⁵¹

Vejamos que o privilégio continua então:

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
 V – créditos com privilégio geral, a saber:
 a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;⁵²

E sobre a classe das sobras dos demais créditos:

VI – créditos quirografários, a saber:
 a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

⁵⁰ BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

⁵¹ BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

⁵² BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.⁵³

Passo a ponderar os incisos que têm maior vinculação ao tema do presente neste trabalho, quais sejam: os créditos preferenciais e os créditos quirografários.

Os incisos I, IV e V tratam de créditos preferenciais, que se sobressaem aos demais.

Há uma tendência de se esperar que o crédito alimentar é dotado de preferência em seu recebimento, haja vista ser essencial à vida digna de quem o necessita, além de que o direito aos alimentos é irrenunciável e personalíssimo.

O crédito alimentar pode ser confundido com a natureza do crédito trabalhista, vez que este tem cunho alimentar. Todavia, essa preferência se deu com o advento na nova lei de falência, pois, o revogado Decreto Falimentar não era dotado de atenção especial por ter natureza alimentar, estando inclusive em última posição entre os créditos de privilégios gerais.

Assim, é claro que o privilégio só pode decorrer de lei, não sujeito à convenção das partes, conforme previsto no artigo 958 do Código Civil vigente “os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais”.⁵⁴ Assim, não podemos usar da necessidade de tal crédito para criar uma garantia ou privilégio no crédito falimentar.

Desta forma, é notório que neste rol não se encontra os créditos alimentares e não há como inseri-lo sob pena de ofender a segurança jurídica.

Lado outro, a ausência de privilégio expresso em lei, resta uma interpretação por exclusão, configurando a hipótese do inciso VI do artigo 83, ou seja, os créditos quirografários.

Estes créditos possuem caráter residual, e chegamos até ele por mera exclusão. Neles se encontram as sobras dos demais créditos não estão previstos nos demais incisos do artigo 83.

⁵³ BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm Acesso em: 04 de nov. de 2018.

Fazzio Junior explica que:

Os demais créditos são comuns ou quirografários. Também conhecidos como créditos ordinários e definem-se por exclusão: não são nem privilegiados nem subordinados. São os representados por documentos assinados pelo devedor, sem nenhuma garantia ou prioridade especial. **São os não privilegiados.** (grifo nosso) ⁵⁵

Ora, o crédito do alimentando não está previsto em nenhuma das hipóteses estudadas, uma vez que não recebeu nenhum tipo de benefício ou atenção especial do legislador, o que impossibilita a afirmação de tratar-se de um crédito preferencial.

Bertoldi e Ribeiro argumentam ainda que:

A lei atual não faz menção expressa à obrigação alimentícia, levando a concluir que os credores em tal categoria estarão sujeitos à classificação dos créditos na falência, junto à categoria de menor prestígio, qual seja, aos credores quirografários, assim como poderão ter os seus direitos de crédito negociados no plano de recuperação do empresário individual. ⁵⁶

Assim, é evidente que o crédito alimentar, por força do seu caráter residual, isto é, por exclusão, não possui nenhuma garantia especial e tampouco privilégio, não restando outra alternativa senão enquadrá-lo na classe dos quirografários.

Após os créditos quirografários vem a classe das multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nas palavras de Santos:

Os alimentos, por razões óbvias, também não podem ser classificadas como crédito tributário, já que este não está sujeito a concurso de credores, ou habilitação em falência, inventário ou arrolamento. O crédito tributário também não fica sujeito ao juízo falimentar, mas integra o quadro-geral de credores na falência. Afinal, o crédito alimentar é um direito do alimentando e não do fisco. ⁵⁷

Em seguida, os créditos subordinados, que, conforme cita Fazzio Junior, são aqueles “estipulados em lei ou acordado contratualmente, os dos administradores da empresa sem vínculo empregatício, controladores, diretores e sócios” ⁵⁸.

Corroborando o mesmo entendimento, Santos explica que:

Os alimentos não podem ser classificados como esses créditos, pois os subordinados são aqueles créditos previstos em lei ou em contrato, como, por exemplo, as debêntures subordinadas (Lei nº 6.404/1976, art. 58, § 4º), bem como os créditos que os sócios e os administradores sem vínculo

⁵⁵ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.608.

⁵⁶ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9ª. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 514.

⁵⁷ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p. 99.

⁵⁸ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.608.

empregatício têm com a sociedade empresária ou com empresário individual falido.⁵⁹

Desta forma, por razões inequívocas, o crédito alimentar não pertence a essa classe de créditos.

⁵⁹ SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015, p.100.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como escopo estudar a possibilidade de incluir o crédito decorrente de pensão alimentícia no rol de falência de empresário individual devedor de alimentos, como mais um meio coercitivo e eficaz para o pagamento de parcelas de natureza alimentar.

Para isso, analisamos as características dos alimentos, o empresário individual e, a figura do crédito alimentar desde o Decreto-lei nº 7.661/1945, até a vigente Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005).

Quanto ao empresário individual, constatamos que ele é uma pessoa física que exerce de maneira profissional uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, exercendo, portanto, atividade de empresa. Não há separação entre os bens particulares do empresário individual e os que constituem o acervo patrimonial da atividade empresarial, sendo, portanto, um patrimônio único, que responde por todas as obrigações e dívidas, sejam contraídas em nome da sua atividade profissional ou de sua vida pessoal. Assim, na ocorrência de um processo falimentar, o crédito alimentar de responsabilidade do empresário individual deverá ser habilitado na massa falida.

Este estudo trouxe o entendimento de que o alimento é de extrema importância para a subsistência de quem o necessita, essencial para garantir sua sobrevivência. São exigidos quando quem os requer não possui condições suficientes de prover sua própria subsistência por si só, e quem os fornecerá tenha condições, ou seja, sua fixação se baseia nas necessidades do alimentário e nas possibilidades do alimentante.

É sabido que a atual legislação apresenta meios executórios para que o dever de prestar alimentos seja cumprido. No entanto, a solução ainda é um processo complexo e demorado, muitas vezes sem êxito, fazendo-se necessário a implementação de outras medidas para tornar efetivo o pagamento da pensão alimentar, emergindo a possibilidade de inclusão no processo de falência do empresário individual a execução alimentar.

Neste viés, a inclusão creditícia no rol de falência do empresário individual surge como mais uma forma de segurança jurídica, garantindo que o andamento processual seja célere e eficaz.

Sendo assim, a inclusão do crédito alimentar no processo de falência do empresário individual devedor de alimentos pode vir a ser mais uma modalidade para tornar efetiva a obrigação alimentar e menos gravosa do que a prisão civil.

Sabendo que a inclusão é viável, faz-se necessário investigar se o crédito proveniente de alimentos possui ou não algum privilégio. O privilégio fornece uma regalia ao credor, porém, só poderá decorrer de lei.

Diante da ausência de tipificação legal para a prioridade do pagamento do crédito alimentar, percorremos o caminho dos créditos falimentares e chegamos ao crédito quirografário, que é aquele que não possui nenhum tipo de preferência ou garantia com referência aos demais créditos na falência.

Como o crédito alimentar não se enquadrou em nenhuma das outras classes dos créditos falimentares, por exclusão, eles serão quirografários.

Durante a realização desta pesquisa algumas dificuldades foram encontradas. São poucos os ensinamentos doutrinários que discorrem sobre o ponto de encontro das duas matérias, Lei Falimentar e ao instituto dos alimentos presente no Direito de Família.

Outra dificuldade foi que a matéria ainda não chegou aos tribunais.

Todavia, espera-se que a discussão sobre este tema possa conscientizar e de fato diminuir as inadimplências e as demandas judiciais.

Portanto, conclui-se ao fim deste trabalho, que todos os objetivos inicialmente propostos foram atingidos, e que a inclusão do crédito decorrente da dívida alimentar no rol de falência do empresário individual é viável e dará maior respaldo às tutelas que visam assegurar o direito do alimentado.

Considerando tudo que foi exposto, restou-se comprovado que o crédito alimentar no processo de falência do empresário individual devedor de alimentos terá classificação de quirografário, sem qualquer garantia real ou preferência aos demais créditos, salvo com relação aos subordinados, por total ausência de lei que o defina como um crédito privilegiado.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil**. 2 Ed. rev. atual. e aum. - Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 9ª. ed. rev, e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 24 de set. de 2018.

BRASIL.**DECRETO-LEI Nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Lei de Falência. Revogado pela Lei nº 11,101 de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei nº 10.406 de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

BRASIL. **Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm Acesso em: 01 de nov. de 2018.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. RECURSO ESPECIAL REsp 623367 RJ 2004/0006400-3. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Julgamento: 15 de junho de 2004. Relator: Min. João Otávio de Noronha.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 1: direito de empresa**. 16. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 3: direito de empresa**. 16. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: Direito de Família**. 24 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO Junior, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro, volume VI: Direito de Família**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 5ª. ed. rev., atual., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Walmer Costa. **O crédito alimentar na falência do empresário individual**. 2015.108p. Dissertação (Mestrado em Direito empresarial) – Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.